



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000418366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005870-66.2024.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A. e Interessado CHRISTOFFER CARVALHO SILVA - ME, é apelado FABIO HENRIQUE DE AZEVEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

4ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista

Apelação n. 1005870-66.2024.8.26.0099

Apelante: Banco Votorantim S/A

Apelado: Fabio Henrique de Azevedo

Voto n. 31.467

COMPETÊNCIA RECURSAL. Discussão sobre contrato bancário e fraude na sua emissão. Ausência de discussão a respeito de compra e venda de bem móvel ou de alienação fiduciária em garantia. Competência preferencial de uma das Câmaras da 2ª Subseção de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras), nos moldes do disposto no artigo 5º, inciso II.4, da Resolução n. 623/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos para redistribuição ao órgão competente.

Vistos.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos para impugnar a sentença de fls. 220/227, cujo relatório adoto, complementada a fls. 237 (embargos de declaração), proferida pelo juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista, Rodrigo Sette Carvalho, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais a fim de "1) declarar a inexistência do negócio jurídico (contrato n. 308073235), consistente no contrato de financiamento de veículo VW/Jetta, placa GISOA60, firmado em nome do requerente sem a sua anuência; 2) condenar os requeridos Christoffer (Carvanne) e Banco Votorantim ao pagamento solidário de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00, devidamente atualizado pela variação do IPCA, contados do arbitramento nesta sentença, e acrescido de juros de mora, contados da citação, correspondentes à taxa Selic, deduzido o índice de correção monetária representada pelo IPCA, tudo nos termos da Lei n. 14.905/24". Ainda reconheceu a sucumbência recíproca e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Segundo o apelante, réu, a sentença merece reforma, em síntese, a fim de que seja reconhecida "a validade da contratação, apenas determinando o reajuste nos termos corretos, com a devida determinação de devolução de valores excedentes recebidos pelo lojista. Subsidiariamente, caso mantida a rescisão que seja a sentença reformada a fim de determinar o retorno das partes ao STATUS QUO. Que o pagamento de danos morais recaia unicamente sobre o lojista, ou que subsidiariamente o valor seja reduzido, bem como a solidariedade afastada para que cada réu arque com o que é de sua responsabilidade. Que a correção e aplicação de juros de eventual condenação seja de acordo com a taxa Selic" (fls. 251).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 252/253 e 277/278) e respondido (fls. 257/266).

Distribuído o recurso na forma da Resolução n. 903/2023 do Órgão Especial, não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

O recurso deve ser redistribuído para uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras), pois este órgão não tem competência para dirimir a questão.

Como é largamente sabido, "a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la" [grifei] (artigo 103 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal).

E conforme se vê facilmente pela petição inicial, não se discute aqui a alienação fiduciária em garantia propriamente dita, nem mesmo compra e venda de móvel, o objeto da lide está relacionado ao contrato bancário emitido pelo apelante, visando a parte apelada o seu cancelamento por fraude financeira, inexistindo qualquer discussão a respeito do contrato de compra e venda do bem móvel.

Nesses termos, força a aplicação do artigo 5º, inciso II.4, da Resolução n. 623/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça: compete à Segunda Subseção, composta pelas 11ª a 24ª Câmaras, e pelas 37ª e 38ª Câmaras, julgar preferencialmente as "ações relativas a contratos bancários, nominados ou inominados".

Ademais "não se ignora que, in casu, o financiamento se refere a veículo, que foi, inclusive, dado em garantia de alienação fiduciária, sendo que se poderia argumentar que se trata de contrato coligado com a compra e venda de bem móvel. Contudo, em nenhum momento, há discussão sobre a compra e venda do veículo, pois o autor não reivindica a propriedade do bem ou tampouco, há questionamento sobre a garantia de alienação fiduciária. O revendedor somente é incluído no polo passivo da demanda diante da arguição de eventual fraude por ele perpetrada a fim de obter financiamento indevido em nome do autor" (TJSP, Apelação n. 1002097-69.2024.8.26.0048, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 24/03/2025, rel. Des. Luiz Eurico).

A propósito do tema, já decidiu o Grupo Especial, deste Tribunal, confira-se:

"Conflito de competência. Apelação em ação de rescisão contratual/relação jurídica c./c. indenização por danos morais Recurso distribuído por prevenção à 37ª Câmara de Direito Privado que entendeu que o objeto da lide não é a discussão envolvendo cláusulas do contrato de financiamento, mas, sim, a declaração de inexistência das relações jurídicas originadas na compra e venda do veículo, matéria de competência exclusiva da 3ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, III, III.14, da Res. 623/2013), não prevalecendo a prevenção (Súmula 158 deste Tribunal). Redistribuição para a 33ª Câmara de Direito Privado, que reputou que ação versa sobre pedido de declaração de inexistência de relação jurídica c./c. indenização por danos morais fundada exclusivamente sobre cédula de crédito

bancário que o autor alega jamais ter firmado, inexistindo discussão sobre o contrato de compra e venda de bem móvel, sendo deduzida pretensão de cancelamento somente do contrato bancário emitido pelo banco réu, que o autor alega ter sido fruto de fraude pela revendedora ré, tratando-se de matéria de competência exclusiva da 2ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, II, II.4 e II.11, da Res. 623/2013). Competência dos órgãos fracionários do Tribunal que se define em razão da matéria, em atenção à causa de pedir e ao pedido contido na inicial (art. 103 do RITJSP e enunciado nº 3 da Seção de Direito Privado). Ação que tem por objeto cédula de crédito bancário. Causa de pedir fundada em contrato de natureza bancária, pretendendo o seu cancelamento por fraude financeira, porque nunca contratou o financiamento e sequer adquiriu o produto constante neste contrato, além de danos morais. Inexiste discussão sobre contrato de compra e venda, mas apenas sobre fraude em relação ao contrato bancário, de modo que o contrato principal de compra e venda, ao que parece, sequer existe. Pedido apenas de cancelamento do contrato de financiamento e que o banco se abstinhasse de cobrança e negativação, além de danos morais pela fraude financeira envolvendo o nome do autor em cédula de crédito bancária pelo banco réu e na qual constou a revendedora ré. Discussão sobre contrato bancário e fraude na sua emissão. Matéria de competência exclusiva da 2ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, II, II.4 e II.11, da Res. 623/2013). Precedentes. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para reconhecer a competência da câmara suscitada (37ª Câmara de Direito Privado) para julgamento da apelação". (TJSP; Conflito de Competência n. 0020992-45.2024.8.26.0000; Grupo Especial da Seção do Direito Privado; j. 19/09/2024; rel. Des. L. G. Costa Wagner)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Agravo

de instrumento tirado em ação declaratória de obrigação de fazer Conflito suscitado pela 37ª Câmara de Direito Privado, considerando que a questão em discussão diz respeito a responsabilidade civil extracontratual Hipótese, porém, que discute contrato bancário Precedente do Grupo Especial Acolhimento das razões apresentadas pela 9ª Câmara de Direito Privado - Declaração de competência para julgamento do recurso através da 37ª Câmara de Direito Privado". (TJSP; Conflito de competência cível 0017048-35.2024.8.26.0000; Grupo Especial da Seção do Direito Privado; j. 07/06/2024, rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Ação declaratória de obrigação de fazer c.c tutela antecipada. Golpe do boleto falso. Utilização de nome, marca e emissão de boletos vinculados à instituição financeira. Serviços bancários atrelados à fraude. Competência absoluta e afeta à Segunda Subseção da Seção de Direito Privado Resolução nº 623/2013, deste Tribunal, artigo 5º, II.4. Reconhecimento da competência da 37ª Câmara de Direito Privado". (TJSP; Conflito de Competência n. 0006741-22.2024.8.26.0000; Grupo Especial da Seção do Direito Privado; j. 05/04/2024; rel. Des. Costa Netto)

"Conflito de competência - ação que versa sobre falha na prestação de serviços bancários - ausência de discussão acerca das cláusulas do contrato de seguro - causa de pedir relacionada às matérias de competência da Subseção de Direito Privado II - conflito de competência julgado precedente- competência da 11ª Câmara de Direito Privado II reconhecida". (TJSP; Conflito de Competência n. 0034225-46.2023.8.26.0000; Grupo Especial da Seção do Direito Privado; j. 01/03/2024; rel. Des. Coutinho de Arruda)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Posto isso, não conheço do recurso e determino a sua redistribuição a uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras).

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica